As doutrinas bancarias na Constituição

O n. 17 do art. 17 da Constituição Imperial incluio entre os objectos da competencia do Poder Legislativo, sendo da attribuição da Assembléa Geral "determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas".

Não havia nenhuma allusão directa a bancos.

A Constituição Republicana, elaborada numa época de tão escandalosas concessões bancarias, não se esqueceu da competencia dos Poderes Publicos para regularizar a materia.

O projecto de Constituição enviado pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte dava á União (art. 6º, n. 6) competencia exclusiva para decretar a instituição de bancos emissores.

O art. 33, tratando das attribuições do Congresso, incluio entre estas (n. 8) a de "crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a".

O texto dos dous numeros do projecto do Governo Provisorio prevaleceu, mudando apenas de collocação, mas a discussão proporcionou uma porção de emendas. Todas, afinal, rejeitadas, pois o Governo se empenha pela manutenção de sua redacção.

A Commissão dos vinte e um rejeitou uma emenda do Sr. Casimiro Junior, supprimio o n. 6 ao art. 6º e redigio assim o n. 8 do art. 33: — "legislar sobre bancos de emissão".

A discussão sobre o assumpto não foi grande, mas foi em certos momentos vibrante e brilhante.

Na sessão de 13 de Dezembro de 1890 Meira de Vasconcellos apresentou emenda supprimindo o n. 6 do art. 6º. O Sr. Demetrio Ribeiro suggerio, na mesma sessão, a modificação desse dispositivo, pretendendo fosse assim redigido: "resolver sobre a instituição de bancos emissores, cessando todo o regimen de privilegio".

Oliveira Pinto queria, pela emenda que apresentou, que os bancos de emissão fossem creados pelos Estados, dentro das condições previamente estabelecidas pela União, até ao maximo do capital fixado pelo Congresso para cada Estado.

O deposito ou garantia da emissão seria realizado no Thesouro Nacional, que emittiria bilhetes de differentes valores, mas de typo uniforme, e os entregaria aos bancos de emissão, preenchidas as condições legaes até á importancia a que tivessem direito. Para a execução dessas disposições seria reduzida a importancia da emissão dos actuaes bancos emissores á quota computada para o respectivo Estado, mediante indemnização de 2 °|° da sua emissão, embora não effectuada. Uma lei do Congresso estabeleceria o modo pratico de se effectuar o deposito das emissões, a sua uniformidade e a substituição dos bilhetes já emittidos pelos diversos bancos.

Julio de Castilhos foi o primeiro a tratar do assumpto no plenario, e o fez a 15 de Dezembro. Elle achou que a disposição sobre a instituição de bancos de emissão não deveria caber no art. 6º, que se referia somente á discriminação de impostos, e sim no 33, que versava sobre attribuições do Congresso.

Depois de outras considerações, elle declarou extranhar o decreto publicado no *Diario Official* envolvendo com a unidade bancaria materia constitucional. E accrescentou: "Nós, rio-grandenses, como amigos do Governo, como amigos livres que sabemos reconhecer os seus meritos, e sabemos tambem proclamar os seus serviços e sacrificios, offerecemos-lhe, como sempre, todas as demonstrações do nosso apreço e apoio e tributamos-lhe todas as nossas homenagens, mas negamos francamente a faculdade de decretar sobre materia constitucional, visto que está funccionando o Congresso Constituinte."

O decreto do Ministerio da Fazenda conduzia para o monopolio bancario. "Ora, concluio o orador, ao Congresso exclusivamente compete dizer agora se aceita o monopolio bancario ou se o repelle."

Julio de Castilhos accrescentou:

"Eis, portanto, um assumpto que está dependendo do voto da Constituinte; por isso mesmo é que entendo que o Ministro da Fazenda ultrapassou as attribuições conferidas ao Governo Provisorio na moção que aqui votámos no dia 19, ao decretar S. Ex. a fusão dos bancos dos Srs. Mayrink e Conde de Figueiredo e ao dar ao intitulado Banco da Republica, em ultima analyse, o monopolio bancario. (*Apoiados, muito bem.*)

Abri este parenthesis propositalmente, porque, nós do Rio Grande do Sul, somos amigos do Governo e disto temos dado as mais abundantes provas, mas somos amigos livres (*apoiados*), que sabemos hastear bem alto a bandeira da Republica Federativa, sem prejudicar de modo algum a obra da reconstrucção do paiz, para a qual temos todos o dever de concorrer.

E já que alludo a este ponto, peço permissão para dizer que acho simplesmente destituida de patriotismo a acção daquelles que querem fazer opposição *quand même*, opposição systematica, a um Governo que tantos sacrificios tem feito pela Republica. (*Numerosos apoiados; muito bem; muito bem.*)"

Amaro Cavalcanti fallou, na sessão de 16 de Dezembro, para dizer por que tentara, na Commissão, incluir no texto um dispositivo que impedisse o monopolio bancario. S. Ex. era contrario ao regimen bancario de monopolio, que considera lesivo ao paiz.

Depois, o Sr. Amaro Cavalcanti explicou:

"Srs. do Congresso, não desconheço que o regimen de bancos emissores póde ser ou do monopolio, isto é, da unidade bancaria, ou da pluralidade, tambem dito da liberdade.

As razões de preferencia são controversas nos differentes autores, acerca de tão importante materia: uns sustentam, por motivos que lhes parecem mais attendiveis, que o melhor regimen é aquelle de um só banco com monopolio exclusivo; outros, ao contrario, entendem que o regimen de liberdade será sempre o de maior vantagem.

Na solução dos pareceres diversos, o que se tem averiguado é que, do ponto de vista puramente dos principios, nem o monopolio póde ser considerado como sendo de absoluta superioridade, nem tampouco o regimen opposto da liberdade.

E' uma questão, dizem os autores, que deve ser decidida, guardadas as condições relativas ao paiz respectivo.

Mas, senhores, é justamente por ser uma questão que se deve resolver, não pelos dictames da theoria sómente, mas obedecendo ás razões do facto, que entendo que a minha emenda representa uma necessidade das nossas condições.

Se se tratasse de uma questão resolvida dentro dos principios rigorosos da theoria scientifica, já a minha emenda não teria razão de ser; mas, desde que se trata de um systema cuja utilidade, cuja superioridade ha de ser medida, ha de ser aferida pelas circumstancias reaes do paiz, a que haja de ser applicado, indispensavel é que tomemos na devida consideração os argumentos pró e contra, afim de que não tenhamos depois de pagar bem caro pela inadvertencia do nosso procedimento."

S. Ex. queria *dinheiro prompto e barato*: queria bancos por toda a parte, sem monopolios.

S. Ex. fez um historico da situação dos Estados Unidos, mostrou como se fundaram os bancos no Brasil, como o Banco do Brasil em 1853 se tornou um *reservatorio monetario* e depois accentuou:

"Estas medidas da bôa vontade do Governo não foram, todavia, sufficientes, pois verifica-se que, tendo em Abril de 1857 a emissão excedido do triplo do fundo disponivel em somma superior, foi ainda assim, mister que a directoria recorresse á nova elevação do juro, de maneira sempre progressiva, occasionando, desta sorte, as mais graves pertubações nas transacções desta e de outras praças.

Na presença de uma tal situação (lê-se no Relatorio da Fazenda de 1858) a medida que ao governo imperial pareceu necessaria para occorrer aos inconvenientes expostos, foi a creação de mais alguns bancos de emissão na côrte e provincias do Imperio.

E neste pensamento approvou o governo por decretos os estatutos de mais seis bancos emissores (de Agosto de 1857 a Abril de 1858), os quaes deviam operar, dous aqui no Rio de Janeiro e os quatro nas provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Maranhão. Estes bancos tinham o seu fundo de garantia principal, em apolices da divida publica ou em acções de estradas de ferro que tivessem garantia de juros pelo Governo, e, verdade seja dita, todos elles começaram logo a fazer sentir assignaladas vantagens para o commercio e as industrias.

Pelos annaes das alfandegas verifica-se que a nossa producção e commercio assaz augmentaram. O cambio manteve-se, e o desconto regulou entre 8 % e 9 %

Mas neste paiz, as questões vitaes, quasi nunca, eram decididas pelo lado pratico que devia ser encarado. A politica envolvia-se em tudo, e tudo decidia nas circumstancias

Souza Franco, o ministro que havia approvado a liberdade bancaria, deixara o poder em Dezembro de 1855. Succedeu-lhe o Conselheiro Terres Homem, e logo depois Ferraz, ambos os quaes, seus antagonistas partidarios, viram de mãos olhos o systema estabelecido pelo seu antecessor

Daqui, de um lado, o espirito de partido, e de outro, o empenho do Banco do Brazil de ver restabelecida a sua circulação com monopolio, combinaram as forças, e supprimiram a liberdade bancaria, fazendo passar a celebre lei de 22 de Agosto de 1860, lei, que fôra qualificada por um economista da Europa, como lei de trambolho (lei d'entraves) contra a liberdade estabelecida. O governo teve modo do impulso da liberdade, da expansão que esta ia dando ás industrias e ao commercio...

Entretanto o que cumpria, não era desfazer, mas encaminhar, melhorar, corrigir, segundo as circumstancias.

A lei de 1860 exigia que todos os bancos tivessem fundo metallico bastante para pagar seus bilhetes, desde logo, ao portador e á vista, o que era impossivel nas condições que atravessamos".

O Sr. Amaro Cavalcanti era contra a unidade:

"Tratando-se de materia tão importante, de um monopolio tão odioso e tão prejudicial, eu penso que o Congresso deve adoptar esta limitativa, porque é preciso não esquecer que um banco unico emissor, encarregado de resgatar o papel-moeda do Governo, ficará sendo o unico "stock" monetario, e póde em um momento dado, restringir as operações, trancar a sua carteira, elevar o desconto, e desta sorte, fazer de tyranno para o nosso commercio e industria."

Ha outros depoimentos interessantes, que convem destacar, para dar impressão do ambiente, das doutrinas e idéas da época.

Bassanio.

O serviço militar obrigatorio

Está em ordem do dia a questão do serviço militar obrigatorio.

Nunca uma questão assumio, ao nosso modo de vêr, maior importancia como no presente momento.

Fomos dos que mais dedicaram seus esforços por implantar na opinião a verdade de que sem o serviço militar obrigatorio não se póde organizar as forças combatentes de um paiz.

Nesse sentido já antes de 1908 escrevíamos em varios jornaes desta Capital e de Minas Geraes; e chegámos mesmo a publicar a proposito um opusculo sob o titulo: "Cartilha civica".

Os tempos correram, tivemos uma lei regulando a materia, execução, porém, adiada sempre.

No Governo Wenceslão Braz, finalmente, remodelada a lei, entrou o Ministerio da Guerra a realizar o novo processo de recrutamento.

Num livro que tivemos o grato ensejo de escrever sobre o quadriennio daquella presidencia, junto á qual nos coube a honra de trabalhar, vem, por meudo, contada a somma de esforços que pessoalmente o proprio Chefe do Estado teve que desenvolver no sentido da solução effectiva do grande problema.

Corridos os annos parece haver arrefecido o enthusiasmo dos primeiros tempos; e demais em mais, se foi evidenciando a necessidade de se tomar o fio da questão.

Será que o ambiente nacional não houvera ainda attingido esta phase de adaptação a que se não chega só com a propaganda do pensamento senão com os exemplos de uma extrema correcção na applicação das disposições regulamentares?

Difficil responder.

Mas o facto, certamente sezuro, é que de transigencia em transigencia, ou em razão de accommodações partidarias, ou de incompreensão mesmo de certas disposições, seja ainda pela provavel incuria de funccionarios que só viam nas juntas um supplemento do trabalho sem compensação — o facto é que, progressivamente, se abriram as malhas da lei ás isenções, de um lado, ás insubmissões de outro...

O terreno abre-se então proprio ao exercicio da advocacia, o *sic vos non vobis* um novo genero de censos deixando burlar marcem a ganhos pecuniarios: petições de *habeas-corpus* examinam os curiosos e como nem era mesmo difficil á habilidade dos causidicos descobrir infracções a dispositivos legaes, resultou, de tudo isso, a desmoralização do instituto do serviço militar obrigatorio, com graves damnos para a defesa nacional, pois que era a nação que padecia os effeitos desse desarmamento forcado consequente á fallencia do imposto de sangue pelo regimen em curso.

Ora, nesta época, quando vemos, em torno, visinhos que já marcham por *dous decenios* de pleno vigor do serviço militar obrigatorio, o que vale dizer visinhos que dispõem annualmente de classes a incorporar e que, sobretudo, dispõem de *reservas aptas á mobilização* das suas forças armadas — é sem duvida com grande emoção patriotica, com profundo abalo na nossa sensibilidade civica que presenciamos a este espectaculo, doloroso, de deserção da mocidade que abandona a sua bandeira, a nossa bandeira, o pavilhão aurriverde do Brasil, — symbolo tradicional de um paiz fadado a todas as grandezas, — ás fluctuações da sorte e ás incertezas do destino...

Deserção que recahe sobre ella, a mocidade, sem que, porém, lhe caiba, inteira, a culpa.

Felizmente os poderes publicos, demonstrando cuidados pela remoção de todas as causas que, independentemente dos seus desejos, crearam o actual estado de quasi inexistencia do serviço militar obrigatorio, já encararam a situação na plena extensão dos seus males, assim cogitando de remediar a lei em vigor no proposito de remediar as suas falhas e lacunas e sanar os seus defeitos.

Certamente, precizariamos, ainda este anno, de chegar a um resultado, e fóra de bom aviso não perder a opportunidade desses mezes restantes da actual sessão legislativa para a remodelação necessaria.

A relevancia da materia faz-nos, *data venia*, solicitar para ella a attenção do Congresso, cujo empenho em deixar, o mais brevemente possivel, resolvida esta questão ninguem põe em duvida.

Em materia de organização das forças armadas ha duas faces de igual valor, a que se refere ao pessoal e a que se refere ao material. Esta ultima é, em essencia, um caso de orçamento. Havendo dotação orçamentaria, a organização material passa como segundo plano, sobretudo se o paiz conta com uma boa apparelhagem industrial.

Mas a face concernente ao pessoal deve ficar fóra de todo caracter de improvização. Só o trabalho continuo da paz, um recrutamento que dê lugar á formação de reservas em pessoal, inclusive reserva de officiaes, será efficiente para a hora difficil em que um paiz é obrigado a mobilizar e concentrar suas forças.

Geralmente no Brasil não se faz a idéa do que seja *mobilização*, operação tão delicada quão importante, e que não se póde realizar na guerra se não foi com todas as minucias prevista na paz.

Ella envolve uma serie de movimentos no sentido da incorporação dos reservistas que completam certas unidades, que vão constituir certas outras, cada qual se destinando a um ponto previamente determinado, onde se farda, encontra seu armamento, seu cavallo, emfim, se apercebem as unidades do material de requisição que lhes será affecto — o que tudo suppõe a estatistica de um lado, o alistamento perfeito do outro, e um completo plano de transporte de outro ainda.

Só após é que começarão os transportes de *concentração*, excepto para certa categoria de tropas destinadas a missões de maior urgencia.

Não collocamos esta questão assim em foco senão para que a opinião se capacite de que sem reservas não ha *mobilização* possivel, e sem um regimen de recrutamento, que permitta instruir annualmente classes que passem pelo serviço activo, não ha reservas a incorporar...

Destarte comprehende-se quanto interessa á defesa nacional uma boa lei de recrutamento.

E não é por outro motivo que, destas columnas, procuramos fixar sobre o assumpto a attenção que elle merece.

Major Pedro Cavalcanti.

Do futuro Codigo Commercial

IV

Admittida a divisão tripartida, cumpre examinar a materia codificavel relativa a cada um dos departimentos, a que chamaremos de *livros* para facilitar a expressão.

Ao livro primeiro attribuiria eu o assumpto frequentemente epigraphado, nos codigos commerciaes, por *Do Commercio em Geral*, ou *Dos Commerciantes e do Commercio em Geral*. Procuraria uma epigraphe conveniente, cujo texto indicasse o conteudo com precizão e clareza, sem descer, comtudo, a exigencias excessivas que, num caso como aquelle de que se trata, toma a feição de importunidade, porque já se averiguou ser positivamente impraticavel a repartição perfeita da materia juridica era em codificação, de maneira a conter dentro em cada departimento só determinada especie e ao mesmo tempo toda ella. Os institutos derramam-se, immiscuem-se, mostram grande instabilidade; symptomas todos esses reveladores da hypercrise que lhes domina a substancia, em virtude da franca desaggregação para novas formações nucleares tendentes á redestribuição da materia juridica para novas accommodações apropriadas á unificação do direito privado. Assim, pois, nenhum aleive se commetteria contra a sciencia por continuar a adoptar, para este livro primeiro do codigo commercial, a mesma epigraphe inscripta no codigo de 1850, *Do Commercio em Geral*. Estaria elle na boa companhia de tantos codigos commerciaes extrangeiros, e nós brasileiros ficariamos com a nossa epigraphe já empregada e sem que nos haja causado o menor aggravo.

Quanto ao conteúdo desse primeiro livro, eu lançaria nelle a materia residua do livro em que o projecto trata das pessoas, e mais toda a materia relativa ás obrigações e contratos. E por isso mesmo, o livro primeiro dividir-se-hia em duas grandes partes: uma primeira relativa ao commerciante, abrangendo os institutos que lhe são proprios na vida mercantil, bem como os seus auxiliares, prepostos e agentes; outra segunda relativa ás obrigações commerciaes, quero dizer ás obrigações que o commerciante assume, aos contratos em que participa. E epigraphal-as-hia, despido de preoccupações impertinentes como já referi, por *Dos Commerciantes Das Operações Commerciaes*. Chamo a vossa attenção, meus collegas, para o texto desta segunda epigraphe. Elle evita uma intitulação frequente nos codigos commerciaes extrangeiros, a *Dos Actos de Commercio*. E evito como o projecto tambem evita, para renegar de modo insophismavel as controversias e tergiversações, que gravam em torno da doutrina que essa locução indica, e a cuja falta de fundamento scientifico já alludi na primeira parte desta nossa palestra. Todavia, se se quizesse lançar essa epigraphe á segunda parte do livro primeiro, eu me não abarreceria por isso, não faria questão de nomes: uma vez que, na verdade, o resultado util de toda a discussão acerca dos actos de commercio foi de nos deixar na firme convicção de que elles consistem exactamente nas operações commerciaes, na effectuação das obrigações e contratos com que o negociante prefaz a sua vida mercantil, com que elle exerce a sua industria. Assim pois, o livro que versasse do commercio em geral disciplinaria juridicamente, de um lado numa primeira parte tudo quanto respeita ao commerciante e ao seu apparelhamento em pessoal e material, e de outro lado numa segunda parte aquillo que constitue o exercicio da sua industria.

Passando ás subdivisões internas destas duas partes, eu distinguiria, na parte segunda, tres secções nas quaes procuraria accommodar as obrigações e contratos que, de ordinario, constituem o exercicio juridico da mercancia. Na primeira secção incluiria as obrigações que se fórmam pela vontade unilateral; na segunda versaria dos contratos, isto é, das obrigações que se formam pelo concurso de vontades, e na terceira trataria da prescripção. Esta subdivisão é, ademais, imposta pela necessidade da concordance com o Codigo Civil. E justifica-se plenamente em doutrina, mesmo como abandono de vez daquelle systema que inspirou o projecto, de considerar coisas, e não obrigações, os titulos de credito, como a cambial, o cheque, os conhecimentos de deposito em docas e armazens geraes, os *warrants*, os conhecimentos de transporte, os bilhetes de passagem ao portador, os bilhetes de entrada em espectaculos publicos e lugares semelhantes, os bilhetes de loteria, e as apolices de seguro ao portador ou pagaveis á ordem (22). Foi um artificio levado muito a serio, com que se procuraram explicar as peculiaridades inherentes a taes titulos, rebarbativas em relação ás idéas classicas; mas artificio perfeitamente dispensavel, por se não adaptar á realidade juridica, que na materialidade do titulo tem o mero receptaculo da expressão da vontade humana que se vincula.

Assim, poderia epigraphar a secção primeira por *Das Obrigações Unilateraes*. O codigo civil emprega, para esta primeira epigraphe, um equipolente, sua apresenta a desvantagem da prolixidade: *Das Obrigações por Declaração Unilateral da Vontade*. Não se faz mister explicar na titulação o modo pelo qual se constituem essas obrigações, que ellas se formam pela declaração unilateral da vontade humana, basta que a epigraphe revele um caracteristico essencial capaz de differençar *quantum satis* a materia a que se ajusta. Ora, as obrigações que se formam pela declaração unilateral da vontade são unilateraes em si mesmas *ab initio*, geram-se pelo acto da vontade sem o concurso de outra vontade como parte diversa. Quanto á epigraphe da segunda secção, eu lhe poria *Dos Contratos*, em plena harmonia com o codigo civil, exprimindo essa unica palavra *contratos* a differenciação da respectiva materia com a da primeira secção; porque ella contem em si propria a idéa da bilateralidade das partes, da convenção, do concurso de vontades. E' certo que mesmo no nosso codigo civil se falla em contrato unilateral e bilateral; mas tão sómente referindo-se aos effeitos delle. Obrigação unilateral é a que se forma pela declaração unilateral da vontade. A palavra *contrato* indica a bilateralidade das partes no momento da formação do vinculo; a adjectivação de unilateral ou bilateral refere-se aos effeitos juridicos do contrato e não á sua formação juridica. No contrato unilateral as duas partes convém em crear uma relação obrigatoria principal unicamente para uma dellas; embora a formação do vinculo seja bilateral, a prestação é unilateral, como no mutuo, na fiança, etc. No contrato bilateral as duas partes convem em crear duplicidade obrigatoria principal e reciproca, como na compra-venda e em todas as permutas, da troca, etc. A formação do vinculo é bilateral e as prestações o são tambem. O negocio juridico que o contrato constitue é essencialmente bilateral, e que, na terminologia juridica, equivalentes aquella locução e esta palavra são expressões synonimas.

E quanto á terceira secção, eu a denominaria *Da Prescripção*, e nella enunciaria os prazos especiaes para as obrigações e contratos incluidos na codificação commercial, que já os não tivessem no Codigo Civil.

E aprofundando as subdivisões internas dos grandes departamentos da codificação, eu inferiria, na primeira parte do livro primeiro, cinco capitulos, estudados ás *Disposições Geraes*, á *Firma ou Denominação Commercial*, aos *Agentes do Commercio*, aos *Livros Commerciaes*, ao *Registro do Commercio*.

Quanto á segunda do livro primeiro, incluiria na secção os titulos de credito de [illegible] proprio ou impropriamente [illegible] á ordem ou ao portador, o papel-moeda, o papel [illegible] apolices de divida publica e titulos [illegible] que reputo extranhos á codificação do direito commercial [illegible] aquelles que resultam de um contrato [illegible] ou que o exprimem, como os conhecimentos [illegible] aos armazens geraes, ao transporte [illegible] etc., eu os descreveria na suas [illegible] nos seus attributos autonomos e [illegible] como descreveria os de todos os titulos [illegible] a contemplasse nessa cathegoria, a em[illegible] os requisitos, a circulação, os effeitos, as [illegible] formalidades garantidoras de certos direitos, [illegible] tando, comtudo, a materia propriamente [illegible] tratual para o seu lugar conveniente, [illegible] segunda secção incluiria sem fazer um [illegible] numeração taxativa, e mantendo sempre [illegible] a harmonia com o Codigo Civil. Quando tratasse da compra-venda, teria o cuidado de abandonar o preceito constante do art. [illegible] do Codigo Commercial Brasileiro actual [illegible] oriundo de um preconceito attentatorio [illegible] idade das cousas, o da indommerciabilidade [illegible] dos bens immobiliarios, mesmo hoje [illegible] dia durante a vigencia do texto já [illegible] usado por tantos modos engenhosos [illegible] companhias formadas para venda de terrenos [illegible] prestações, e, pois, praticamente abolido. Tambem no mesmo capitulo da compra-venda trataria das modalidades desse contrato, que se costuma chamar de *opções de bolsa*, bem como da que tem por objecto um fundo de commercio, e tambem a que tem por objecto a clientela.

Entre os institutos a serem disciplinados pela primeira secção [illegible] capitulos especiaes contemplaria certas [illegible] contra-corrente contratual, a [illegible] rente bancaria, e a abertura de credito [illegible] as suas modalidades simples e em conta corrente. Acerca deste ultimo instituto [illegible] lembrar que, no meu parecer sobre o projecto ora em andamento no Congresso Nacional, adverti que o capitulo inteiro destinado [illegible] o contrato de abertura de credito não cuidava [illegible] de tal instituto, mas tão sómente da carta de credito com a qual evidentemente o contrato [illegible] quando esta, a carta de credito, apenas [illegible] pode ser um instrumento para o exercicio [illegible] daquelle, instrumento mediante o qual [illegible] abre um credito a favor de outrem, como já [illegible] desde 1904 havia explicado no meu livro *Do Contrato de Abertura de Credito* (23).

Accrescentaria [illegible] em tratando, na primeira secção, [illegible] as modalidades que se va[illegible] o do cheque. Instituto [illegible] o do corpo dos codigos commerciaes [illegible] já fiz observar na primeira parte [illegible] a palestra, institutos que se vão [illegible] quando mesmo, eu adoptaria a [illegible] o juridica essencialmente [illegible] de 1912. [illegible] Excuso dizer [illegible] o assumpto [illegible] contratos, o [illegible] as obrigações e [illegible] as suas modalidades, os seus [illegible] sua extincção, ficaria fóra do [illegible] codigo commercial por se achar [illegible] desenvolvido no codigo civil; sa[illegible] casos especialissimos notadamente quan[illegible] os titulos de credito, mas sempre invariavelmente de harmonia com os dispositivos do [illegible] civil. Assim, *verbi gratia*, descrevendo as obrigações cambiarias o faria de maneira a attribuir-lhes essencialmente a fórma literal e rigorosa, de accôrdo com os artigos 82, 129 e 130 do Codigo Civil.

Vamos passar agora ao segundo livro, em que vos disse eu repartiria, nas suas grandes linhas, a materia do Codigo Commercial Brasileiro; ao direito maritimo.

Eu dividiria esse livro segundo em tres titulos. No primeiro, accommodaria tudo quanto respeita á embarcação com o seu apparelhamento de pessoal e material, e a navegação. No segundo titulo poria tudo quanto concerne propriamente aos contratos maritimos. E no terceiro, lançaria preceitos especiaes acerca da prescripção relativa ás obrigações de direito maritimo.

Assim, ao titulo primeiro epigrapharia *Do Navio*, preferindo essa denominação á que emprega o Codigo Commercial em vigor, que é *Da Embarcação*; porque esta tem sentido mais lato, incluindo no seu significado tambem as unidades miudas, de pequeno porte, e restrictissima navegação, sujeitas antes ao regulamento dos portos, ao passo que as embarcações a que se applica a disciplina do direito maritimo são as de tonelagemmais avantajada, a que o nosso rico idioma designa por *navio*. E esse titulo eu subdiviria em tres secções. A' primeira secção denominaria *Do Navio em Geral*, onde trataria, por successivos capitulos, *Das disposições Geraes* relativas ao navio em si mesmo e no seu mister de navegar, *Da Propriedade, Da Nacionalidade, Do Registro*, e *Da Armação*. A' segunda secção eu denominaria *Do Pessoal*, e nella trataria em capitulos *Do Capitão, Do Piloto, do Contra-Mestre*, e *Da Tripulação*. Ainda mais, do assumpto das soldadas da tripulação e dos vencimentos dos officiaes de [illegible] eu preferiria não fazer objecto de um capitulo especial, deixando-o para os capitulos proprios com a materia dos direitos e obrigações do pessoal.

A' terceira secção denominaria *Dos Accidentes de Navegação*; nelle versaria sobre os factos damnosos que podem affectar o navio emquanto na [illegible] navegar. Tem-se feito desse assumpto uma categoria aparte, autonoma; por [illegible] parece-me que ha motivo para alterar [illegible] semelhante classificação, reflectindo que [illegible] elle se reune por um caracteristico su[illegible] referindo-se aos accidentes danosos [illegible] navegação, que interessam directamente [illegible] propria materialidade da não quando [illegible] seu mister de navegar. Dividiria esta secção terceira em successivos capitulos, [illegible] trataria *Do Naufragio, Da Assistencia, Da Abalroação, Da Arribada Forçada, Do Abandono*, e *Das Avarias*. No capitulo relativo ao naufragio trataria tambem a materia concernente aos salvados; naquelle sobre a assistencia versaria a que se relaciona com o auxilio prestado em caso de perigo; e [illegible] das avarias comprehenderia, tanto a simples ou particular, como a grossa ou commum.

Ao titulo segundo eu epigrapharia *Dos Contratos Maritimos*, e nelle incluiria aquelles contratos que especialmente tocam ao navio e á carga. Assim, em capitulos successivos, trataria *Do Fretamento*, que subdiviria em duas fracções para cuidar *Do Transporte de Passageiros*, e *Do Transporte de Carga* ou em vez de mercadorias; trataria *Do Emprestimo a Risco* ou *Do Cambio Maritimo*, denominações equivalentes, mas cuja preferencia eu daria á primeira por não haver no instituto propriamente um caracter qualquer de cambio, de troca de moedas ou de mercadorias, senão a de um emprego de capital sujeito a risco de mar ou navegação (*fenus nauticum*); trataria *Do Seguro Maritimo*, em que incluiria as disposições de direito relativas ao seguro do navio, da carga, do passageiro, e enfrentando duvidas que se não toleram mais hoje em dia, até do pessoal de bordo e a sua soldada ou vencimento; trataria *Dos Creditos Privilegiados*, em que incluiria todos os privilegios especiaes attribuidos a certos creditos relativos ao direito maritimo.

Finalmente, ao titulo terceiro do livro segundo, denominaria *Da Prescripção*, e nelle poria todos os preceitos que se relacionam com a prescripção das obrigações de direito maritimo. E não faria deste assumpto um mero capitulo do titulo segundo, relativo ás obrigações de direito maritimo, porque elle contém preceitos que implicam materia de ambos os outros titulos em que reparti a codificação do direito maritimo.

Dr. Paulo M. de Lacerda.

(22) Projecto Inglez de Souza, art. 408.
(23) Ns. 168 e seguintes.

Revisão constitucional

III

(Véto total e parcial)

Sempre sustentei que o orçamento *não deve ser vetado*. Nunca disse que *não póde ser vetado*. Em 1916, no livro sobre a "Formação do Direito Orçamentario no Brasil", citei o trecho em que Stourm transcreve palavras do Visconde de Saint-Chamans em 1817, relativas ás revoluções resultantes da *recusa do orçamento pelo parlamento*. São daquelle livro estes trechos: — "Não ha, nas constituições, disposição alguma que *proliba* o *véto* ao orçamento; mas, as leis ordinarias de muitos paizes, como, entre nós, a lei de responsabilidade do Presidente da Republica, impõem penas aos governos *que não cumprem* as leis orçamentarias. Negar sancção ao orçamento seria assumir o Executivo attitude revolucionaria igual á do Parlamento quando negasse votar a lei de meios..."

.....

"Por isso mesmo que o *véto* ao orçamento é um gesto equivalente ao golpe de Estado e é a dictadura financeira, o Congresso Nacional, nos paizes em que as camaras não podem ser dissolvidas, fica moralmente inhibido de votar orçamentos de hostilidade e deve incluir, nos orçamentos, exclusivamente materia orçamentaria. Fazer, como se fez ainda para o exercicio de 1916, um orçamento que crêa impostos, que reforma repartições, que extingue serviços e que contém providencias só cabiveis em leis ordinarias, é collocar o Presidente da Republica na situação de — *ou ficar privado do direito de véto a essas providencias enxertadas no orçamento*, ou assumir attitude revolucionaria, *vetando* o orçamento."

Pode haver, nessa minha opinião de 1916, o defeito de falta de clareza na exposição. Está alli evidente, entretanto, o pensamento de que o Presidente da Republica *não deve vétar* orçamentos regularmente elaborados, mas *não deve tambem ficar privado do direito de vétar* orçamentos hostis ou contrarios aos interesses da Nação, dado o máo habito do Congresso Nacional *legislar* nas leis de meios...

Fui accusado de haver mudado de opinião quando applaudi francamente o *véto* do Presidente Epitacio Pessoa ao orçamento de 1922. Nenhum acanhamento teria em confessal-o, si assim fosse, tal a força persuasiva das razões de não sancção dadas por aquelle grande Presidente (razões de ordem constitucional e de interesse publico). Nunca vacillei em reconhecer os meus erros e em procurar corrigil-os, para ser sincero nas manifestações do meu pensamento. Se declarei, em 1916, que nada havia na constituição que prohibisse o *véto* ao orçamento, deixei tambem claro que esse *véto* correspondia á dictadura financeira, mas que o Presidente da Republica, para *não engulir* medidas enxertadas no orçamento, poderia assumir francamente a responsabilidade dessa attitude revolucionaria e usar *do direito* do *véto*. Sustentar que o *véto* não estava prohibido e que o *véto* era um *direito* é reconhecer que o orçamento *póde* ser *vetado*. O orçamento que *não deve* ser *vetado* é aquelle que não contém medidas de hostilidade legislativa e que se limita a calcular a receita e fixar a despeza resultantes de leis ordinarias. Desde, porém, que o Congresso *legisla* no orçamento, este deixa de ser lei annua para tornar-se *vehiculo* de providencias que de outra forma não lograriam o voto da maioria e o assentimento do Presidente da Republica...

Convém, entretanto, declarar que o *véto* ao orçamento só importa em dictadura financeira por culpa do Congresso, que o manda á sancção de 31 de Dezembro, ultimo dia do anno financeiro. Si a lei de meios subisse á sancção em Outubro, Novembro ou começo de Dezembro, o Poder Legislativo teria ainda tempo de recusar o *véto* antes de iniciado o novo exercicio financeiro. E' evidente que os quatro mezes de funccionamento do Congresso não bastam para o trabalho orçamentario nas duas casas do parlamento; e que, mesmo elevado ao dobro pelas prorogações, o prazo ainda parece insufficiente para que a morosidade das assembléas possa levar a cabo a sua tarefa principal. O remedio, porém, estaria nas mãos do proprio Congresso, com a mudança do anno financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro para 1º de Abril a 31 de Março do anno seguinte ou 1º de Julho a 30 de Junho. As sessões do Congresso, continuando annuaes, mas referindo-se ao anno civil ou solar, não passariam de 31 de Dezembro como agora; mas os orçamentos votados em Janeiro, com a convocação extraordinaria, poderiam ser mantidos por dous terços de votos ou rejeitos antes da data inicial do novo exercicio financeiro. Teriamos o *véto* sem a dictadura financeira e sem a attitude revolucionaria sempre de recelar num Presidente que desejasse governar sem limitações, do poder de gastar os dinheiros da Nação.

Assim, o direito de *véto* ao orçamento só era perigoso porque o Congresso ainda não havia querido afastar as razões do perigo — enviando o orçamento á sancção antes de Dezembro ou mudando o anno financeiro e excluindo do orçamento tudo quanto não fosse calculo de receita ou fixação de despezas resultantes de serviços anteriormente creados...

Já vimos, tratando da emenda n. 2 da revisão constitucional, que, a partir da publicação das emendas á Constituição, feita a 7 deste mez, o orçamento anterior póde ser prorogado e as leis de orçamento *não podem mais conter disposições extranhas á previsão da receita e á despeza fixada para os serviços anteriormente creados*. Quer dizer que desapparece o inconveniente resultante do *véto* ao orçamento, isto é, o perigo da dictadura financeira. Ainda ha o remedio de uma lei ordinaria determinar a mudança do *anno financeiro*.

A minha primeira impressão, lendo as emendas da revisão constitucional relativas ao orçamento, foi a de que o Congresso deveria ter accrescentado mais uma, prohibindo o *véto*. Desde que o orçamento vai ser apenas o calculo da receita a arrecadar de accôrdo com as leis de impostos e a fixação da despeza a realizar em virtude de serviços *já creados*; e desde que, como veremos na emenda n. 5, nenhum emprego póde ser creado nem vencimento algum alterado ou estipulado senão por lei ordinaria, claro é que o orçamento será ou deverá ser apenas a consequencia de actos *já sanccionados* pelo Presidente da Republica, não parecendo razoavel que lhe ficasse o direito de *vetar*, no orçamento, aquillo que é a consequencia de leis pre-existentes, por elle mesmo *sanccionadas*...

A reflexão, porém, levou-me a conclusão differente. O direito de *véto* ao orçamento devia mesmo ser mantido. A propria emenda additiva que reduzio o orçamento ás proporções de leis annuas, sem autorizações, creações de serviços, reformas, augmentos de vencimentos, suppressão de empregos e outras medidas de caracter permanente, abrio excepção para as autorizações relativas aos creditos supplementares, ás emissões de titulos do Thesouro como antecipação de receita e á determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o *deficit*.

Examinemos estes casos de excepção separadamente e veremos que ao Presidente da Republica ainda deve ficar o direito de suspender a execução, pelo *veto*, de providencias contrarias ao interesse publico, incluidas nas leis de meios.

Em primeiro lugar, os *creditos supplementares*. Não se entende bem o que quiz o Congresso com a lettra "a" do § 1º da emenda ao art. 34 da Constituição. Só ha duas especies de *creditos supplementares*, regulados pelos art. 80, § 2º e art. 79 combinado com o § 3º do art. 80 do Codigo de Contabilidade. Um delles deve figurar na proposta orçamentaria e na lei de orçamento, ou melhor, deve figurar em tabellas organizadas de accôrdo com o n. V do art. 14 do Codigo de Contabilidade, que exige a relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares, dentro de um limite prefixado annualmente e decorridos dez mezes do exercicio financeiro. E' a tabella "B" tradicional no nosso direito orçamentario. Si é a isso que se refere a emenda constitucional ella era desnecessaria, porque [illegible] bella "B" é parte integrante das tabellas ordinarias do orçamento: não é disposição *extranha* á fixação de despezas anteriormente creadas e sim um meio de satisfazer a essas despezas, quando de caracter variavel. Antes da revisão constitucional

riedade de situações que a questão apresenta, quando examinada em conjuncto e ainda, não poucas vezes, quando apreciada em face de cada caso particular.

Estas difficuldades podem ser classificadas em tres cathegorias — as de ordem material, as de caracter politico e as de feição technica.

Nas da primeira especie podem ser incluidas: a situação geographica de cada paiz, o tamanho do seu territorio, a extensão e a natureza das suas fronteiras terrestres e maritimas, o systema de defesa das mesmas, o aperfeiçoamento ou não dos meios de transporte e de communicação. As condições de visinhança ou as de continuidade territorial devem ser tambem ventiladas para se saber se o visinho é amigo ou inimigo, forte ou fraco, bellicoso ou pacifico.

Entre as de ordem politica, podem ser enumeradas as reivindicações territoriaes e as desforras latentes, as pendencias relativas a fronteiras, o espirito de conquista a expansão economica, a disputa de mercados e o desejo de manter a supremacia maritima, os precedentes de cada povo em relação á belligerancia, etc.

Na terceira cathegoria, isto é, na de ordem technica, figuram como as principaes o [illegible] a qualidade das tropas, o aperfeiçoamento da sua instrucção e organização militares, as facilidades de mobilisação das forças, a quantidade e a qualidade dos armamentos, a existencia ou não de fabricas de petrechos bellicos no proprio territorio ou de estabelecimentos industriaes susceptiveis de serem transformados, o valor e a competencia dos estados maiores e dos commandantes dos respectivos exercitos, a capacidade e o gosto de cada povo para a vida das armas, o grão de resistencia e o ardor combativo dos commandados.

Diante deste enunciado, que não é completo, tornam-se patentes os innumeraveis obstaculos que se antolham a todos quantos se proponham a indicar ou a aceitar qualquer ajuste para a limitação dos armamentos, que seja applicavel de maneira igual ou proporcional a todas as nações ou sómente a algumas dellas.

Foi, necessariamente, esta situação critica que inspirou o excellente collaborador da revista "La Paix par le droit", o Sr. N. Sloutzki a asseverar "que a principal causa que contribuio para adiar a solução do problema reside na impossibilidade de apresentar um projecto technicamente realizavel e que satisfaça a todos os paizes."

E' ainda o mesmo escriptor que, mais adiante, pondera:

"Sem duvida esta questão é extremamente complexa. As situações geographica, economica e politica são de tal modo differentes de um paiz para outro que é praticamente impossivel determinar, mais ou menos com exactidão, a força militar necessaria á segurança nacional de cada um delles."

Quando se discutiu, em 1924, o Protocollo de Genebra, que creou a formula triplice de *arbitragem, segurança e reducção dos armamentos*, tanto os relatores do projecto — os Srs. Politis e Rolin, como aquelles que o discutiram, na memoravel assembléa os Srs. Mac Donald, Herriot, Lord Parmoor, Skasrynski, Briand, Paul Boncour, Branting e outros não occultaram os embaraços que se antepunham á proposição do desarmamento, qualquer que fosse a variante imaginada.

Nós pensamos do mesmo modo. Tome-se, por exemplo, um grupo de tres nações — A, B e C e procure-se entabolar com ellas um tratado de limitação, observando-se as condições ou circumstancias relacionadas nas tres cathegorias de difficuldades que acima ficaram enumeradas.

A tentativa será frustrada, logo ao primeiro exame.

Tal condição ou circumstancia seriam applicaveis ao Estado A e B, mas não o seriam ao Estado C. Ao contrario — o Estado C poderia perfeitamente aceitar taes ou quaes obrigações que, por sua vez, seriam impugnadas pelo Estado A e B.

Se isto se dá, com um numero restricto de potencias, é facil prever que esses impecilhos se multiplicariam quando se quizesse estender a applicação a um numero maior de Estados ou a todos os Estados do Universo.

A limitação, para ser praticavel e efficiente, preciza, portanto, levar em consideração os factores especiaes e peculiares de cada Nação, reunindo e approximando aquellas que, por igualdade de condições ou por identidade de situações, possam concordar com os encargos communs e reciprocos de uma certa e predeterminada restricção dos seus armamentos.

As divergencias que se deram no seio da commissão temporaria mixta, instituida pela Sociedade das Nações em 1923, provaram de sobejo a inexequibilidade de um accôrdo unico e puzeram em destaque os dous pontos antagonicos das delegações ingleza e franceza, a primeira opinando pelo plano geral de garantias e a segunda preferindo a forma regional.

Isto já deixámos explicado, mais pormenorizadamente, quando, no primeiro artigo, estudámos o papel da Sociedade das Nações com relação ao desarmamento.

Sem que uma garantia de assistencia mutua seja assegurada a todas as Nações, acordes com o desarmamento, seria iniquo pedir-lhes que se desarmassem quanto imprudentes seriam aquellas que o fizessem, antes de resguardada a sua integridade.

Os relatores do Protocollo de Genebra bem andaram, quando vincularam uma a outra as tres medidas: *"Il n'y pas d'arbitrage et sécurité sans désarmement; il n'y a pas de désarmement sans arbitrage e sans sécurité."*

Era a simultaneidade na adopção daquellas tres idéas e a interdependencia a que ficavam sujeitas as mesmas. Ainda assim, esse alvitre foi combatido pelos que queriam as *garantias antes do desarmamento*.

Nas futuras combinações é muito provavel que venha a predominar a formula triplice — *arbitramento, segurança e limitação*, conjuntamente associados e dependentemente ligados.

Qualquer, porém, que seja o criterio de limitação, elle não poderá encontrar ponderaveis impugnações por muitos dos pequenos Estados, que já têm os seus armamentos forçadamente reduzidos e que se encontram na impossibilidade de os augmentar. Estes já se acham, por assim dizer, com os seus armamentos virtualmente limitados.

A questão gira toda, portanto, em torno das grandes potencias. A estas é que a limitação apresenta o mais palpitante e elevado interesse, como tambem os maiores empecilhos.

A FISCALIZAÇÃO DOS ACCORDOS

E' de grande importancia, para o caso em apreço, a fidelidade e o escrupulo das partes contratantes na execução dos ajustes [illegible] naturesa.

[illegible] regra, se estabelece [illegible] confiança. Isto é o bastante para que cada uma procure acautelar-se contra a possivel fraude, praticada pela outra e, assim, entrem ambas em uma especie de *concurrencia da clandestinidade*, procurando cada uma levar vantagem sobre a outra. Depois, o processo se generaliza e agora já não são sómente duas nações que o praticam, acoroçoadas pela impunidade.

Outras impellidas pelo exemplo e, não querendo ficar em situação inferior, acompanham as primeiras e ahi temos, então, organizada, ás occultas, secretamente essa nova especie de *steeple-chase* internacional...

Dir-se-ha que nós partimos de um ponto de vista errado, presumindo a má fé, quando, ao contrario, a bôa fé deve ser considerada inherente e inseparavel dos tratados entre povos que se prezam. Esta mesma objecção fez Emile Faguet, a si proprio, ao commentar a possibilidade das fraudes na limitação dos armamentos, mas concluio affirmando:

"Sob o regimen dos armamentos limitados, cada nação procura enganar a outra, persuadida de que esta por seu lado tenta enganal-a. E, o que ha de mais grave, é que cada nação observa attentamente as outras para vêr se ellas a enganam. E' mais ou menos isto o que já se passa; cada nação investigando para verificar em que ponto está o armamento das outras, mas o que se dá ainda é mais grave, porque cada nação, sob o regimen dos armamentos limitados, quer vêr a parte secreta de toda organização militar e a parte reservada dos orçamentos de todas as nações". (1)

Outros escriptores commentam, acerbamente, estes desvios.

Charles Richet, pacifista extremado, por seu turno, não confia na probidade internacional, quanto á execução dos convenios sobre desarmamento ou limitação dos mesmos, assim se exprimindo:

"A limitação dos armamentos só é acceitavel suppondo-se que todas as nações tenham uma igual e admiravel bôa fé. Assim, pois, os governos que tiverem lealmente executado os termos da convenção ficarão em estado de inferioridade militar incontestavel perante os governos menos escrupulosos, que se tenham entregue a armamentos secretos e poderosos. A limitação dos armamentos seria um premio concedido á má fé. (1)

Quando se cogitou de promover a limitação em 1911 associando-se a Inglaterra, a Allemanha e a França nesse empenho, o Sr. Bethmann V. Hollweg (o homem do *chiffon de papier*) disse, entre outras cousas:

"Se os Estados consentissem em limitar os seus armamentos, não seria possivel verificar como cada um delles executaria o tratado. Sabe-se, por exemplo, que a Prussia, á qual Napoleão I havia permittido manter unicamente um exercito de 42 mil homens, poude, a despeito de uma fiscalização muito severa, organizar um exercito quatro vezes maior." (2)

Isto asseverava aquelle estadista allemão a respeito da Prussia que, no tempo de Napoleão, constituia um Estado soberano.

Agora, é o Sr. Aristides Briand que accusa a Allemanha por ter violado duas ou tres vezes o tratado de Versailles, duplicando ou triplicando, abertamente, o numero estipulado de forças que ella deveria manter durante o prazo de referida convenio.

Esta accusação foi feita por aquelle delegado da França, em plena sessão da Conferencia do desarmamento naval, celebrada em Washington em 1922. Elle indicou, com a precisão dos numeros, quaes eram essas forças e qual a fórma da sua organização, accrescentando que o governo francez reclamou contra esse abuso e que o Reich foi obrigado a reconhecer a procedencia do protesto e a dissolver os corpos clandestinamente formados, sob a denominação de "policia de segurança" e "guárdas de fronteira".

Visando impedir estes e outros abusos foi que o Pacto da Sociedade das Nações creou a Commissão Permanente de fiscalisação, incumbida de velar pela execução do dispositivo 8º do Pacto, que trata da reducção dos armamentos, quando declarada em vigor pelo Conselho.

Até onde poderá ir essa fiscalização? E' a pergunta que, por vezes, já temos encontrado formulada por alguns escriptores, que examinaram a materia.

Pretendem esses criticos, certamente, alludir ao caso da soberania. Póde-se responder com vantagem a esta objecção, affirmando que, toda vez que um Estado ou Estados formulam accôrdos ou aceitam tratados, contendo certas restricções ao direito de soberania, é porque elles, por outro lado, recebem compensações equivalentes ou superiores ás concessões que fazem.

Ao demais, a propria necessidade da convivencia internacional já tem predeterminado certas restricções naturaes ao exercicio desse direito. Nem se faz mister enumeral-as, porque, consagradas, como estão, na vida dos povos, não podem ser negadas.

Os governos, portanto, que estiverem de bôa fé e pretenderem praticar, com lisura os ajustes firmados, não podem e não devem recelar a fiscalização.

Pois, a despeito de estar a mesma prevista no Pacto da Sociedade das Nações e de ser considerada necessaria á fiel execução de qualquer tratado sobre a limitação de armamentos, sabemos que varios governos a impugnam.

Ainda agora, o general Dennis Nolan, membro da Delegação Americana junto da Sub-Commissão preparatoria da Conferencia de Desarmamento, a que já nos referimos no precedente artigo, declarou perante aquella sub-commissão que os Estados Unidos não aceitavam qualquer fórma de inspecção ou de fiscalização, quer individual quer collectiva, sobre o modo pelo qual executariam os encargos do desarmamento, porque o cumprimento dessa obrigação deveria depender sómente da bôa fé e da observancia dos tratados por parte de cada uma das potencias signatarias dos mesmos.

O delegado americano disse ainda que sentia não poder acompanhar a maioria das nações favoraveis á fiscalização, mas que ao mesmo tempo, estava satisfeito por saber que a Italia apoiava o ponto de vista americano.

A FABRICAÇÃO E O COMMERCIO DE ARMAS

Intimamente ligada ao desarmamento está a questão do fabrico e commercio de armas e munições, materia que não poderia ter sido esquecida pela Sociedade das Nações, visto que a mesma vem sendo debatida desde 1887.

A Convenção de Saint-Germain, assignada em Setembro de 1919, constitue o primeiro acto internacional no dominio das realizações positivas sobre o assumpto. Mas, não tendo sido a mesma ratificada por alguma das potencias, que a subscreveram e tendo faltado ainda adhesão dos Estados Unidos áquelle accôrdo, a Sociedade julgou conveniente abrir de novo o debate sobre essa parte do seu programma.

Com es[illegible]tivo a Assembléa adoptou, em 1924, a[illegible] que mandava submetter aos Estados, membros ou não da Sociedade, um projecto relativo á fiscalização do commercio internacional de armas, munições e materiaes de guerra, elaborado pela Commissão temporaria mixta e os convidava tambem a participarem de uma Conferencia que deveria realizar-se em Abril ou Maio de 1925.

Feitos os convites e designado o dia 4 de Maio de 1925, para a installação da reunião em Genebra, alli compareceram 44 potencias, sendo 4 extranhas á Sociedade, isto é, Estados Unidos, Allemanha, Turquia e Egypto.

O Brasil esteve dignamente representado nessa Conferencia pelo Contra Almirante Souza e Silva, pelo Major Leitão de Carvalho, dous dos mais brilhantes e competentes officiaes das nossas forças armadas, os quaes tomaram parte saliente nos debates e mais trabalhos da Conferencia.

Esta votou, finalmente, uma Convenção, prescrevendo as fórmas de fiscalização sobre o commercio internacional de armas, munições e materiaes de guerra, definindo as zonas especiaes e prohibindo o emprego de gazes asphyxiantes, toxicos ou similares e de meios bacteriologicos nas guerras.

A referida Convenção está dependendo de ratificação por parte dos paizes que a subscreveram para entrar em vigor.

O DESARMAMENTO MORAL

Por mais extranha e descabida que pareça esta expressão, ella já adquirio fóros de cidade na vida internacional. Não sabemos a quem cabe a paternidade ou prioridade dessa idéa.

Vimol-a empregada pela primeira vez na Assembléa da Sociedade das Nações, em 1922, figurando como these sob o n. XVI do projecto de conciliação, elaborado pelos Srs. Robert Cecil e Jouvenel, respectivamente representantes da Inglaterra e da França.

A alludida these está concebida nos seguintes termos:

"A Assembléa, considerando que o desarmamento material exige antes o desarmamento moral e que este não se póde realizar senão em uma athmosphera de segurança e confiança mutua, constata que esta confiança será impossivel emquanto durarem o desequilibrio dos cambios o chaos economico e a falta de trabalho de que soffre o mundo e que sómente a cessação da incerteza que reina sobre os meios pelos quaes podem ser restauradas as regiões devastadas e sobre a regulamentação das dividas inter-alliadas permittirão dar remedio a estes males."

Este voto tem dous aspectos. O primeiro liga o *desarmamento moral* á existencia da segurança e á restauração da confiança mutua. O segundo faz depender aquella especie de desarmamento da regularização de factores economicos e financeiros e da liquidação das dividas inter-alliadas.

O Sr. Aristides Briand, num memoravel discurso que proferio na Conferencia Naval de Washington em 1923 disse:

"Ha uma outra consideração que se não tem o direito de desprezar, quando se encara um tal problema, que toca ás questões vitaes as mais graves de um paiz. E' preciso que exista tambem, em torno deste paiz o que eu chamarei uma atmosphera de pa[illegible] — *o desarmamento moral ao mesmo tempo que material*."

Tanto pelo voto acima transcripto, como das expressões do Sr. Briand não fica bem definido o alcance do conceito — *desarmamento moral*, muito embora se possa tirar da propria expressão o seu verdadeiro sentido.

Nós podemos, entretanto, procurar em outras fontes a significação que os escriptores pretendem dar a essa phrase.

O Professor N. Sloutzki, quando trata do desarmamento (e do arbitramento obrigatorio, diz:

"A questão do arbitramento obrigatorio tem uma longa historia. Em nossa opinião, duas condições são necessarias para resolver essa questão: ausencia do espirito de conquista (*desarmamento moral*) e a confiança nas decisões na Côrte de Justiça. O desarmamento moral depende da situação economica e financeira do mundo, etc."

Para este autor, a ausencia do espirito de conquista é que caracteriza o desarmamento moral, que ainda fica dependente da situação economica e politica de todos os paizes.

Em uma conferencia, que Lord Cecil Ofchedwood fez em Pariz, quando alli foi inaugurar a League of Nations Union, em 1923, disse aquelle propagandista:

"Essas duas questões — reducção dos armamentos e segurança internacional, estão na ordem do dia; procura-se resolvel-as actualmente, porém, nós não teremos jámais o *desarmamento moral*, condição preliminar do *desarmamento effectivo*, emquanto não chegarmos a convencer as nações do Continente que ellas estão sob segurança."

Para este pacifista, a organização dos meios de segurança é que poderá determinar o desarmamento moral.

Théodore Ruyssen, Director e Redactor-Chefe da Revista, "La Paix par le Droit", noticiando o que se passára na assembléa geral da Sociedade da Paz, realizada em Bâle em 1903, disse:

"Poder-se-ha admirar que se não encontre entre as resoluções votadas em Bâle a menor allusão ao *desarmamento moral* que, entretanto, estava inscripta na ordem do dia e a respeito da qual dous relatorios tinham sido preparados. O que se passou alli é bastante significativo para ser lembrado. Uma resolução foi apresentada pelo relator, indicando em termos muito medidos que o desarmamento moral não poderia ser resolvido senão conjunctamente com a solução do problema de segurança das nações."

Foi o representante do pacifismo allemão, naquella assembléa, quem requereu o adiamento da materia...

O notavel Professor de Direito Internacional Publica da Faculdade de Reims, Sr. Marcel Sibert, pergunta, por sua vez:

"A propria questão do desarmamento material unida por um laço indissoluvel á do desarmamento moral não é funcção das reparações devidamente esperadas?

Como se vê por este questionario, em fórma interrogativa, aquelle douto internacionalista pretende associar o problema do desarmamento material que, na sua opinião está ligado ao desarmamento moral, ao cumprimento das obrigações relativas ás reparações da grande guerra.

A 22ª Conferencia da União Interparlamentar da Paz, realizada em Berne e Genève em 1924, adoptou, por sua vez, entre outras, esta resolução:

"Que a verdadeira segurança de um Estado reside: 1º. na eliminação dos meios de aggressão dos outros Estados e dos seus proprios; 2.º no desenvolvimento de uma politica de paz e de cooperação entre todos os Estados (*desarmamento moral*). Segue-se a enunciação de mais cinco principios que a Conferencia entende constituir o que ella chama *"segurança"* do Estado.

O erudito es[illegible] Olof Hoijir na sua magnifica obra *"La solution pacifique des litiges internationaux"*, pensa [illegible] que o desarmamento e a garantia [illegible] intimamente associados e que os [illegible] são inseparaveis, no estudo e solução do problema".

"Não se imagina um sem o outro. Que querem os povos, com effeito? Elles querem a paz e a segurança; elles querem a paz duravel, a paz forte". Depois [illegible] palavras, accrescenta elle que, para [illegible] esta immensa obra politica, seria [illegible] ao mesmo tempo, pôr em pratica [illegible] desarmamento moral.

"Este, porém, é extr[illegible]te difficil, porque, apezar de tudo, ha [illegible] legitimas, piedosas e justas que [illegible]garão tão cedo" e, mais adiante, [illegible] conceito desta fórma: "o verdad[illegible] armamento que é o das almas e dos [illegible] não se poderia dar antes que os [illegible] de rivalidades tenham desapparecido [illegible] entre todos os povos".

O citado publicista, por a[illegible]

"A condição essencial [illegible] se realizar o desarmamento moral é [illegible] os grandes problemas p[illegible] inspiram os espiritos e que pesam [illegible] corpo".

Por essas transcri[illegible] falamos de fazer, bem podem os [illegible] a diversidade de con[illegible] preoccupações que a nova expressão [illegible]to *moral* está provocando [illegible]

Pouco importa, porém, [illegible] aso, a falta de uniformidade no [illegible] idéa, já agora consagrada na [illegible]. Basta que ella exprima [illegible] que condemnam as guerras e q[illegible] dem conduzir á paz.

O seu principal fundam[illegible] reside, incontestavelmente, no desejo [illegible] e no proposito inequivoco de proscrever [illegible] sempre, da face do mundo as guerras [illegible] agressão.

Para chegarmos a este feliz resultado é preciso que se apaguem [illegible] dos governantes e governados os [illegible] vindictas, é indispensavel que [illegible] todas as ambições expansionistas [illegible] a usurpação de territorios, que cessem [illegible] sempre, as conquistas de mercados [illegible] força e o resajustamento de fronteiras [illegible] meio das armas.

Faz-se mister que o [illegible] deixe de ser, para certos estados [illegible] do *patriotismo* e o *expoente* de [illegible] e civilisação... E' necessario, que [illegible] arbitramento, geral e obrigatorio, constitua [illegible] norma de decisão dos litigios entre as [illegible] e que a implantação do regimen j[illegible] torne uma conquista definitiva e permanente no convivio internacional.

Quando o mundo tiver attingido esse grão de civilisação e de cultura, o *desarmamento moral* estará implantado no seio dos povos e, assim, estaremos [illegible] para o desarmamento material. [illegible] daqui até lá, muito temos ainda que [illegible]

A Sociedade das Nações, actualmente reunida em Genebra, [illegible] se novo, com o desarmamento.

Aguardemos, porém, os resultados dos seus trabalhos.

[illegible] Sarmento.

No al: — (1) [illegible] Le Pacifisme.

(2) Cadoux [illegible] guerre.

(3) Cashin [illegible] Les guerres, ses causes ses [illegible] present.

Que genero de musica possuiam os Gregos e Romanos!

Os jornaes de technica musical da Allemanha estão fazendo renascer uma velha questão, que data de uns [illegible] seculos. Tratou-se de saber que genero [illegible] musica possuiam os Gregos e Romanos, q[illegible] procederam na marcha da civilização.

E' uma das questões [illegible] mais interessantes e das mais difficeis que [illegible] tem agitado. Póde-se mesmo affirmar [illegible] o conhecimento, ainda que superficial, do systema musical que reinou entre os [illegible] povos da antiguidade, é indispensavel [illegible] se poder comprehender a origem [illegible] desenvolvimento da musica.

Os primeiros cantos da Igreja christã foram hymnos que, pelo rythmo poetico e aspecto melodico, pertencem á poesia e á musica grega, adaptados [illegible] cessidades e ao espirito do novo culto [illegible] Ambrosio e São Gregorio, fundadores das leis do canto ecclesiastico, se encontram conservados certos principios que foram o fundamento da musica entre os Gregos e Romanos.

Estudando-se a musica contemporanea, a do seculo XVI, a das fases das grandes renovações, nos seculos XIII, XI e IX, e retrocedendo-se para o [illegible] da historia moderna, que tem a sua origem na antiguidade, vê-se formar a lingua musical, como se formaram as linguas dos povos que pertencem á raça latina.

Esta analogia entre a lingua dos sons e as linguas litterarias [illegible] nos, de uma perfeita evidencia.

Os Gregos e os [illegible] seus imitadores em todas as cousas do espirito, teriam conhecido a harmonia, [illegible] teriam gosado o prazer de ouvir e de [illegible] muitos sons ao mesmo tempo, formando [illegible] entre si uma sensação complexa, a que denominamos harmonia?

Esta questão [illegible] uma outra mais vasta e mais difficil: a musica entre os Gregos teria a mesma [illegible] que a nossa, a mesma serie de graos, o que [illegible] entre os povos modernos da Europa [illegible] a serie diatonica composta de oito sons [illegible] veis, que [illegible] um effeito geral [illegible] amamos, tonalidade?

Se em vez de [illegible] rosos theoricos gregos, possuissimos um [illegible] pagina de musica do tempo de Pericles [illegible] de Alexandre, a dupla questão que acabamos de estabelecer, seria logo resolvida, [illegible] teria dado lugar a interminaveis discussões, que vêm desde o seculo XVII.

Hoje, o systema musical dos Gregos tem sido objecto de [illegible] pesquizas. Ha seguramente sessenta an[illegible] que Fetis, então director do Conservatorio de Bruxellas, tratou desta questão na sua Memoria, com clareza, abundancia de erudição, e as considerações elevadas que distinguem os seus trabalhos.

Soffreu no seu tempo uma critica um pouco injusta por ter exaggerado a importancia da innovação de Monteverde, no fim do seculo XVI, e de ter feito nascer o que denominamos hoje tonalidade moderna, de um accidente harmonico que se encontra tambem nas obras de Palestrina e de seus predecessores.

Mas, apezar de tudo, é impossivel desconhecer-se que devemos a este habil e sabio escriptor e musico, as pesquizas fructuosas, que fez durante quarenta annos na historia da musica, a maior parte conhecimentos solidos que então em circulação hoje, e que tambem alimentam a critica de uma arte complicada, tão profunda nas suas leis constitutivas, quão poderosa nos seus effeitos.

O Sr. Fetis, abordou a questão, por meio de considerações historicas, que colloca em evidencia.

Entre os objectos diz elle, relativos á historia das artes na antiguidade, não é pouco o trabalho empregado pelos eruditos, no que diz respeito ao problema a que procurei dar uma solução definitiva. Apezar dos monumentos existentes da musica dos povos da antiguidade grega e latina, entregaram-se a pesquizas de testemunhos da existencia da harmonia nestas nações, no pequeno numero de tratados de musica, que ainda existem hoje, e em certas passagens [illegible] attribuidas aos poetas, philosophos e historiadores; passagens explicadas e commentadas por diversos modos, e ás vezes, em sentido absolutamente opposto. Da perseverança que tiveram em se occupar deste assumpto, apezar da ausencia de documentos, não resta outra cousa senão uma concepção falsa da historia da musica".

Os que acreditam na existencia da harmonia simultanea de sons na musica dos Gregos, como os [illegible] a negaram, se persuadem de que para ser digna de attenção, esta arte deve ser em todos os tempos, senão benefica, pelo menos analoga ao que ella é hoje.

Em todos, a harmonia parece ser uma necessidade fundamental para poder attingir ao fim, que consiste em fazer nascer a commoção pela musica; mas, se uns acreditavam que os Gregos possuiram esta perfeição da arte, outros pensam que ella lhes faltou.

Fetis examinou em seguida a opinião dos differentes theoricos que, desde Gafori, no seculo XV, sustentaram uma e outra these, sobre a existencia ou não existencia da harmonia entre os Gregos; analysando o valor dos argumentos.

Halla, sobretudo, longamente, nos trabalhos de Burette, litterato e musico notavel, que, no começo do seculo XVIII, escreveu muitas Memorias sobre o assumpto.

E termina esta sabia excursão no historico da questão que se encarregou de esclarecer, pelas palavras seguintes:

"Aqui termina a parte do meu trabalho que tem por objecto o exame dos textos e discussões e opiniões dos criticos modernos, no que se refere á harmonia simultanea de sons na antiguidade grega e romana. Me resta procurar nos monumentos da pintura e artes plasticas as luzes que necessito para estudar a questão".

Examina com sagacidade a fórma dos diversos instrumentos usados pelos Gregos, taes como a lyra, cithara e suas congeneres, flautas simples e duplas; e, da pobreza da construcção destes instrumentos, Fetis tira esta conclusão, com a qual termina a sua memoria:

"Penso poder demonstrar, pela natureza das cousas, e pelo que existe de [illegible] Positivo nesta antiguidade: 1º, que a harmonia, no sentido da musica moderna, não existio nem na musica dos Gregos nem na dos povos da antiga Italia; 2.º, que os textos allegados em favor desta parte da arte, entre estes povos, foram mal comprehendidos, forçaram o sentido nas interpretações que lhes deram; 3º, que certos eruditos aventuraram conjecturas evidentemente erroneas, para descobrir apparencias de simultaneidade nas cousas que, bem estudadas, não offerecem nenhum traço, e que são contrarias; 4.º, que na ausencia dos intervallos da terça e da sexta, como consonancias, não existe harmonia possivel; 5º, emfim, que até os ultimos dias da republica romana não se percebem outras indicações de successões de sons simultaneos, senão a *antiphonia*, isto é, a magadisação da oitava".

"Pensamos que a opinião de Fetis, sobre a não existencia da harmonia entre os Gregos, é um pouco absoluta, e por isso vamos transcrever as palavras do escriptor allemão Driseberg: "Dizem os sabios que os Gregos consideravam a terça e a sexta como intervallos discordantes. Mas os Gregos possuiam os mesmos orgãos que nós, não seria possivel admittir-se que elles tivessem repellido uma combinação tão natural, como a dos intervallos euphonicos da terça e da sexta, e que, theorias abstrusas, os tornem insensiveis ao effeito poderoso e universal do accôrdo perfeito."

Transcrevemos o texto do escriptor allemão porque somos da sua opinião.

Pouco nos importa, na verdade, saber que Euclydes declarou que a terça era uma dissonancia, que denominou mistura de dous sons cuja antipathia produzia uma certa aspereza que feria os ouvidos.

A natureza humana, que não se modificou depois de Aristoteles, protesta, e nós tambem, contra semelhantes theorias.

Sobre que textos, perguntarão, nós apoiamos uma opinião combatida por todas os theorias da idade média e da antiguidade?

Apoiamos a nossa opinião sobre a natureza humana, muito variavel e progressiva nas suas modificações infinitas, mas onde a organização primitiva não mudou desde o apparecimento da nossa especie sobre a terra.

Mas isto não é da sciencia? nos dirão; não é da sciencia, concordamos, porém, é do senso commum, onde a sciencia ás vezes, está desprevida.

Mas, a proposito do assumpto, não devemos deixar de fazer uma referencia ao pequeno livro que appareceu ultimamente, do Sr. T. Reinach, intitulado *A musica Grega*.

Este pequeno livro, declara o autor na sua introducção, não tem a pretenção de condensar em duzentas paginas tudo quanto se saba ou se pensa [illegible] a musica dos Gregos.

Somos obrigados a [illegible] do con[illegible] a sua exposição [illegible] suficiente, para se ficar conhecedor das recentes descobertas que interessam a estructura e a technica da musica Grega.

Hellenista, metrico e musico consummado, o Sr. Reinach ordenou maravilhosamente e com clareza — indo ao composto, á terminologia, depois aos differentes dominios da theoria e da pratica musical antiga.

Se a rythmica está já apresentada com tanta limpidez, não cremos que se possa encontrar o equivalente do capitulo que trata da Melodia e Harmonia.

O papel da musica na vida grega está apresentado com vivacidade e erudição.

Emfim, a reproducção integral do que nos resta da melopéa grega, termina este pequeno livro um instrumento de trabalho que, sendo perfeitamente accessivel, ultapassa muito os limites da simples vulgarização.

E' de toda a utilidade transcrevermos o capitulo da *Harmonia Simultanea*, deste bello livrinho, que vem trazer algumas luzes sobre o novo assumpto.

"O ideal do compositor grego era um canto de contorno subtil, modulado por uma unica voz, semelhantes ás silhuetas encantadoras traçadas por um pincel, deslizando sobre os lecythos brancos. O accôrde de tres sons e, com mais forte razão o de quatro ou cinco, nunca obtiveram o direito de cidade na arte hellenica: sua polyphonia se reduzia á heterophonia, ao accorde de dous sons simultaneos.

Esta polyphonia tão restricta era excluida do canto vocal propriamente dito: a musica vocal grega não conhecia nem duettos, nem trios, mas sómente o solo — monodia — e o coro. Os cantores de um coro cantavam sempre em unisono, ou se ao coro se associavam aulilos e creanças, a oitava: toda outra combinação, consonante ou dissonante, era formalmente prohibida.

A harmonia simultanea não encontra, pois, logar na musica instrumental, ou no canto vocal acompanhado de um instrumento. Na musica de concerto archaica, que não conhecia senão a citharodia, o instrumento de cordas se mantinha em unisono da voz.

Archiloque foi o primeiro que introduzio o acompanhamento heterophone. Este acompanhamento instrumental se movia no agudo do canto, tolerava mesmo os intervallos dissonantes como este; no correr dos tempos elle se contentou com as variações e os ornamentos de todo genero; a conclusão, a cadencia final se operava sempre sobre a oitava ou sobre o unisono.

Parece que o acompanhamento instrumental era na maior parte das vezes entregue á fantasia, á improvisação do citharista, quasi sempre compositor.

E eis a razão por que nenhum dos cantos notados, que se conservam ainda, não vêm acompanhados de uma parte instrumental.

Na musica puramente instrumental a heterophonia era de um uso frequente; não sómente se conhecia duettos concertantes de instrumentos identicos ou differentes, como tambem no solo: a heterophonia estava regulada pelo jogo de dous instrumentos classicos, a cithara e o aulos duplo, adudo pelo plectro, e a parte de acompanhamento era dedilhando nas cordas com os dedos da mão esquerda: no solo de aulos, o canto estava confiado no tubo da direita, no acompanhamento ao da esquerda. Aqui, ainda o canto se mantinha em principio no grave do acompanhamento.

Na aulodia — solo vocal seguido pelo aulos — a regra que prescrevia o accorde de tres sons exigia que uma das duas partes do aulos fosse a unisono da voz; e por isso a parte de acompanhamento era pouco perceptivel.

A mesma observação se applica ao duetto concertante da cithara e do aulos por exemplo: as quatro partes possiveis se reduziam a duas."

Mas, afinal, até o momento em que a musica constitue-se uma arte verdadeira nos tempos modernos, depois de vagarosos progressos, e adquirio todos os seus desenvolvimentos pela combinação dos meios differentes da melodia, harmonia, modulação e sonoridades, etc., não existia outra musica sobre a terra, senão o canto popular; canto que, na verdade, possue grandes bellezas de inspirações originaes em certos povos, mas que está fóra das condições da arte elevada ao poder, que se conhece nas obras de nossos mestres illustres.

A musica dos gregos, dos romanos e dos etruscos, não se podia constituir senão de cantos desta especie; se possuissem outra cousa, além das melodias tradicionaes, uma musica escripta e combinada, teria naturalmente se perpetuado até os nossos dias, como as obras de seus poetas, oradores, historiadores e philosophos.

J. C. Araujo da Cunha.

ORAÇÃO

Pronunciada pelo Exmo. Sr. D. Joaquim Silverio de Souza, Arcebispo de Diamantina, por occasião do Pontifical celebrado no dia 8 de Setembro de 1926

...et usque ad mortem certa pro justitia, e combate pela justiça até morrer.

ECCLESIASTICO, c. IV, v. 33.

Cabe-me, Exmos. Srs. Rvmos. Sacerdotes, Caros Ouvintes, o encargo certamente honroso, grave sem duvida, de vos dirigir a palavra nesta data memoravel nos annaes da historia mineira, da patria brasileira: *dies signanda melioribus lapillis*, diriam os romanos, *dies quam fecit Dominus, exultemus*, dizemos nós.

Hoje, pela vez primeira, com tanta solemnidade, por expresso desejo do Exmo. Sr. Dr. Antonio Carlos, muito digno Presidente do Estado que assim presta homenagem publica á Divindade, se reunem neste augusto templo em humilde attitude de supplicantes da benção divina para o novo Governo, que a outro succede de magnas, multiplas iniciativas, fortes e promptas realizações, a Igreja docente, aqui representada por boa parte dos prelados mineiros, aos quaes se ajunta, numeroso, distincto clero, destarte demonstrando-se ainda uma vez mais que a Religião não é antithese, mas leal cooperadora do poder civil, e a Igreja docente, aqui presente pela grande affluencia de fieis, que enchem as naves deste santuario, onde se destacam todo o poder executivo em exercicio, proeminentes membros do poder legislativo e do judiciario, expoentes da alta cultura brasileira, representantes do escôl de varias classes sociaes do Estado, nas armas, nas sciencias, nas lettras, nas artes, na industria, no commercio, na lavoura.

Não foi sem alguma hesitação, meus senhores, que accedi ao convite que me foi endereçado, não só, entre outras razões, porque as faculdades de minha alma não experimentam mais a exaltação necessaria para as occurrencias de extraordinario, excepcional enthusiasmo, mas tambem por causa da importancia e delicadeza do thema que me foi dado para desenvolver: *as responsabilidades do homem publico, revestido das funcções do poder*. Póde, porém, mais em mim o desejo de não ser nota dissonante do conceito geral com que foi e devia ser aparado o desejo do preclaro Sr. Presidente, que, indicando a materia desta oração, sobre dar claro argumento de seu largo espirito e nos fornecer elementos para lermos na sua alma as idéas e sentimentos que tem sobre a magistratura que começa a exercer, me abriga contra a nota de indiscreção, descortezia, descommedimento na escolha do assumpto.

Permittido me seja, entretanto, pescaverdes desde já contra a amarga decepção que soffrereis, se esperardes de mim, nesta hora, discurso brilhante ao menos pela fórma, ainda que pobre de idéas, as galas de [illegible] harmonicos [illegible] um sermão vasado nos moldes preconizados pelo Padre Antonio [illegible] de minha [illegible] de volumes [illegible] de suas [illegible] a uma arvore com suas [illegible] e fortes raizes, seu tronco, ramos e folhas, suas [illegible], flores e frutos.

Habituado desde largos annos a doutrinar, em linguagem despida de atavios oratorios, á gente dos campos e das grottas, empreza superior ás minhas forças será ascender ás alturas a que estais affeitos.

Procurarei, fallando a auditorio christão, recordar comvosco, embora, em suas linhas geraes, visto como a vastidão da materia não me permitte mais, e a cultura do auditorio me dispensa de minucias, a doutrina sobre um assumpto que versais dia e noite, uns pela exigencia mesmo das posições que occupam nalgum dos poderes do Estado, outros pelo direito que lhes assiste de velar pela boa gestão da causa publica.

Por isso mesmo que não vos trago idéas novas, cousas que não sabais e não tenham sido tratados por mestres cujos vestigios apenas poderei seguir, mais indispensavel se me faz vossa benevolencia lembrados que de Jethro, apezar de infiel e extranho ao povo hebreu, ouvio e adoptou parecer o guia do povo de Israel.

O optimo Creador da luz (*Lucis creator optime*) que ao hortelão suggere muitas vezes palavras opportunas (*saepe etenim est olitor verba opportuna locutus*) não permitta que as minhas, em vez de amaciarem a aspereza do assumpto, sejam menos dignas do selecto auditorio a que me dirijo.

I

Magnifica, empolgante, a téla em que Ary Scheffer pintou o encontro de Dante com Beatriz. Apavorado numa floresta selvagem, aspera e forte, como elle mesmo diz, o autor da divina epopéa encontrou para guial-o numa viagem além deste mundo um poeta a quem costumava chamar seu pai. Com Virgilio percorreu elle os lugubres penetraes das dores interminaveis, o inferno, e depois o lugar da expiação em que